

NÃO CABIMENTO – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

(...). CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERÍODO ELEITORAL PROIBIDO. (...) SÚMULAS N 32/TSE E 280/STF. PORTARIAS E INSTRUÇÕES. ATOS QUE NÃO SE REVESTEM DO CARÁTER DE LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600515-43.2020.6.06.0055, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 14/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 23, de 16/2/2022, págs. 102/108)

RECURSO ESPECIAL – REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO

(...) SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AOS MEMBROS DO ÓRGÃO EXECUTIVO. DEFERIMENTO DO DRAP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600374-62.2020.6.10.0071, Relator: Ministro Carlos Horbach, julgamento em 15/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 24, de 17/2/2022, págs. 69/73)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – DECISÃO RECORRIDA – CONFORMIDADE – JURISPRUDÊNCIA – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CRÍTICAS SEVERAS A OUTRO CANDIDATO. ART. 37-C, § 3º, DA LEI N° 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. SÚMULAS NOS 24 E 30 /TSE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 26/TSE. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Como o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte

Superior, com razão a decisão agravada que aplicou a vedação contida na Súmula nº 30/ TSE à inadmissão do recurso especial, a qual é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. Eis o enunciado: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, o agravo em recurso especial não merece seguimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600317-13.2020.6.26.0002, Relator: Ministro Matheus Hector Garcia, julgamento em 8/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 20 de 11/2/2022, pág. 14/19)

RECURSO ORDINÁRIO – CABIMENTO – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – AUSÊNCIA – DÚVIDA OBJETIVA – NÃO APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO NO LUGAR DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600431-95.2020.6.26.0213, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 14/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 194 de 21/10/2021, pág. 73/78)

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – EXCEÇÃO – INTERPOSIÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO – OPOSIÇÃO – DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL

(...)

6. Consoante a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, "[c]onfigura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agravo em recurso especial, desde que observado o prazo [...]" (ED-AgR-AREsp 756.404/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º/7/2016).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000260-60.2016.6.16.0035,

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 2/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 188 de 13/10/2021, págs. 15/20)

DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA – IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – INADMISSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EM VÍDEO. PEDIDO DE PERÍCIA À POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIDO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INOMINADO AO TRE/RN. NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 265 DO CE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Recurso Especial Eleitoral nº 0600608-57.2020.6.20.0009 (Pje) – Espírito Santo - Rio Grande do Norte, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 27/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 180 de 30/9/2021, págs. 134/137]

(...) Decisão interlocutória. Impugnação mediante recurso especial eleitoral. Inadmissibilidade.

(...)

No presente caso, o recurso especial voltou-se contra decisão de natureza interlocutória, na medida em que o acórdão não se manifestou sobre o mérito da representação ajuizada pelo MPE, consubstanciada na distribuição de óculos pela Prefeitura de Barracão.

Como é cediço, a Res.-TSE nº 23.478/2016, que institui as diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil/2015, estabeleceu, em seu art. 19, a irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias. Vejamos:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Em outras palavras, as decisões interlocutórias de natureza não definitiva não são de imediato impugnáveis por recurso, por não estarem sujeitas à preclusão.

Trata-se, portanto, de uma irrecorribilidade deferida, na medida em que a questão poderá ser renovada em eventual recurso a ser interposto para a instância superior contra a decisão definitiva. É o que se infere da jurisprudência desta Corte Superior:

(...)

(Agravo de Instrumento nº 56-97.2018.6.00.0000, Barracão/PR, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 29/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 24/27)

**RECURSO ESPECIAL – OPOSIÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TSE –
ERRO GROSSEIRO – RECURSO NÃO CONHECIDO**

Direito Eleitoral e Processual Civil. (...)

(....)

2. Hipótese em que o recurso interposto é manifestamente inadmissível. A interposição de recurso especial para o STJ contra acórdão do TSE configura erro grosseiro. Precedente.

3. Agravo interno não conhecido.

(Agravio Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial Eleitoral na Prestação de Contas Anual nº 0000248-35.2015.6.00.0000 – Brasília/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 6/5/2021 e publicação no DJE/TSE nº 87 em 14/5/2021, págs. 30 a 33)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). DESAPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO GROSSEIRO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. A interposição de recurso especial contra acórdão proferido por esta Corte constitui erro grosseiro que impede seu conhecimento.

(...)

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 282-44.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/08/2019 e publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, págs. 47/48)

**RECURSO ESPECIAL – ALEGAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA –
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE**

(...)

O agravante sustenta que comprovou a ocorrência de cerceamento de defesa, em manifesta violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal e ao art.492 do Código de Processo Civil, porquanto não foi instado a se manifestar sobre a irregularidade apontada em parecer preliminar da unidade técnica da Corte de origem, que ensejou a determinação de devolução de valores ao partido político, consistente na despesa com a empresa Globo Contábil, no montante de R\$ 20.000,00, que não foi impugnada pelo órgão ministerial.

Entretanto, observo que tal questão - cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação sobre parecer preliminar - não foi objeto de discussão perante a Corte de

origem, apesar da oposição de embargos de declaração, tampouco foi apontada, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o que impede a análise da matéria nesta instância recursal, por ausência de prequestionamento, ao teor do verbete sumular 72 do TSE.

A jurisprudência desta Corte Superior já decidiu que é "inviável a pretensão de anular o acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois cumpria à parte apontar ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, o que não foi observado. (AgR-REspe 526-58, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 6.3.2013).

(...)

Desse modo, afasto a tese de cerceamento de defesa e alegada violação ao art. 23 da 9.504/97, porquanto consta do acórdão regional que o agravante teve a oportunidade de se manifestar, em sede de contrarrazões, acerca da incapacidade financeira da doadora Ana Maria Comparini Silva, reconhecida nos autos do processo de Prestação de Contas 524-88, bem como ficou assentado que o candidato não comprovou a licitude dos recursos dos doadores sem capacidade econômica financeira.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 149-74.2016.6.26.0269, São Caetano do Sul/SP, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 21/02/2020 e publicação no DJE/TSE 040 em 28/02/2020, págs. 13/19)

RECURSO ESPECIAL – AMPLA DEVOLUTIVIDADE

(...)

20. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que, após a superação do juízo de admissibilidade, há ampla devolutividade do recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 827-92/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.10.2014).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 455-61.2016.6.06.0055, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 17/02/2020 e publicação no DJE/TSE 039 em 27/02/2020, págs. 36/40)

DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – APLICAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), objetivando a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração dos servidores do TRE/DF, não incorporáveis aos proventos,

bem como a devolução de valores pagos indevidamente, em razão da referida incidência.

(...)

É o relatório.

Decido.

De início, anoto que o recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança é o recurso ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal e 276, inciso II, alínea b, do Código Eleitoral.

No caso, não obstante interposto recurso especial, mostra-se viável a aplicação do princípio da fungibilidade, observados os pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na linha da jurisprudência do Tribunal.

(...)

[Recurso em Mandado de Segurança nº 446 (34789-12.2006.6.00.0000) Brasília/DF, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 21/11/2019 e publicação no DJE/TSE 227 em 26/11/2019, págs. 17/29]

**SÚMULA DO TSE – INADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL –
HIPÓTESE – QUESTÃO NÃO DEBATIDA – DECISÃO RECORRIDA –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

(...)

7. A respeito da suposta nulidade em virtude da ausência de requisição das informações acerca da veracidade da pesquisa eleitoral, aduzida pela primeira vez nos aclaratórios anexados no ID nº 13630238 –de forma indevida, portanto –, tal circunstância não consta da moldura fática dos acórdãos regionais, e tampouco se apontou, nas razões do apelo nobre, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE, o que inviabiliza a análise da questão nesta sede recursal (Súmula nº 72/TSE). Precedente.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0609180-32.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 223 em 20/11/2019, págs. 79/87)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. (...) 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 72/TSE. (...)

(...)

4. As questões ventiladas no recurso especial que não foram objeto de debate e decisão prévios na instância de origem, não podem ser conhecidas nesta instância superior, à míngua do indispensável requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 72/TSE: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".
(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 609-07.2016.6.13.0016, Araguari/MG, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 031 em 09/02/2018, págs. 108/109)

NÃO CABIMENTO – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO – REGIMENTO INTERNO

(...)
Ademais, anoto que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "é incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral"
(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 273-81.2011.6.11.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 14/11/2019 e publicação no DJE/TSE 222 em 19/11/2019, págs. 24/31)

NÃO CABIMENTO – RECURSO ESPECIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – JUIZ DE TRE – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PREFEITO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO NOBRE. DESCABIMENTO. INDISPENSABILIDADE. ESGOTAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 25/TSE. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na origem. Súmula 25/TSE.

2. Agravo a que se nega seguimento.

(Agravo de Instrumento nº 51-46.2018.6.19.0065, Petrópolis/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 14/11/2019 e publicação no DJE/TSE 221 em 18/11/2019, págs. 17/18)

NÃO CONHECIMENTO – RECURSO ESPECIAL – ALEGAÇÃO – CONTRARIEDADE À LEI – AUSÊNCIA – INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO

AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. CONTRARIEDADE À LEI. DISPOSITIVO NÃO INDICADO. SÚMULA 27/TSE. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se conhece da suposta contrariedade à lei, pois não se indicou o dispositivo violado. Incidência da Súmula 27/TSE.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 723-55.2016.6.26.0283, São Bernardo do Campo/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 10/10/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 11/12)

NÃO CABIMENTO – RECURSO ESPECIAL – NATUREZA ADMINISTRATIVA

Ementa: Direito Administrativo. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Processo Administrativo. Não cabimento. Negativa de seguimento. 1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido no âmbito de feito administrativo. 2. Não é cabível a interposição de recurso especial eleitoral em processo administrativo. Precedentes. 3. Agravo a que se nega seguimento.

(...) esta Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão sobre matéria administrativa. (...)

(Agravo de Instrumento nº 0600035-21.2019.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 18/10/2019 e publicação no DJE/TSE 205 em 22/10/2019, págs. 24/25)

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PEDIDO DE VEICULAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. (...).

1. A Justiça Eleitoral desempenha funções de natureza híbrida, tanto administrativa quanto jurisdicional, cujos regramentos se especificam de acordo com o tipo de processo a que subjazem.

2. In casu, precisamente por se tratar de processo de cunho administrativo, não se afigura cabível a interposição de recurso especial eleitoral e, consequentemente, de

agravo nos próprios autos, em face de decisão de Tribunal Regional Eleitoral relativa à distribuição/concessão de tempo de veiculação de propaganda partidária, visto que esse instrumento impugnatório possui viés nitidamente jurisdicional. (...)

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 466-98.2016.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 28/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 033, em 16/02/2018, pág. 58*)

RECURSO ESPECIAL – DECISÃO DENEGATÓRIA – NÃO CABIMENTO – ERRO GROSSEIRO – CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – NÃO APLICABILIDADE

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRE/RN. DECISÃO DENEGATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE/RN denegou, por ausência de direito líquido e certo, mandado de segurança impetrado com o intuito de revogar ordem de quebra do sigilo bancário dos recorrentes, expedida nos autos da Representação 0601635-73.2018.6.20.0000.
 2. Écabível recurso ordinário contra *decisum* denegatório de *mandamus* (art. 276, II, *b*, do Código Eleitoral). A interposição de recurso especial configura erro grosso, de modo que se não se aplica o princípio da fungibilidade neste caso. Precedentes do STJ.
 3. Recurso a que se nega seguimento.
- (...)

(*Recurso em Mandado de Segurança nº 0600041-87.2019.6.20.0000, Natal/RN, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 01/08/2019 e publicação no DJE/TSE 152 em 08/08/2019, págs. 188/190*)

RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO DIRETA NO TSE – ERRO GROSSEIRO – NÃO CONHECIMENTO

(...) RECURSO ESPECIAL (...) INTERPOSIÇÃO DO APELO DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 276 e 278 DO CE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- (...)
2. O conhecimento do recurso especial fica inviabilizado, de todo modo, por ter sido protocolado o apelo diretamente nesta Corte Superior, em desconformidade com o que preceituam os arts. 276 e 278 do CE.
- (...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 52-60.2018.6.00.0000, Segredo/RS, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 02/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 53/54)

CONDUTA VEDADA – DISCUSSÃO – EXCLUSIVIDADE – MULTA – ADEQUABILIDADE – RECURSO ESPECIAL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA A ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ (AFAP). RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso cabível para discutir tão somente a aplicação da multa por conduta vedada, sem pedido de cassação de diploma ou mandato e sem versar sobre inelegibilidades, é o recurso especial, ainda que se trate de eleições estaduais. Precedente: AgRRO nº 17689-36/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.2.2014.
2. Não se aplica o princípio da fungibilidade para receber como recurso especial a impugnação erroneamente interposta como recurso ordinário se não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou faltar viabilidade recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2032-97. 2014.6.03.0000, Macapá/AP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 18/10/2018 e publicação no DJE/TSE 216 em 29/10/2018, págs. 25/26)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RECURSO CABÍVEL – RECURSO ESPECIAL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inovação de fundamentos no agravo interno é incabível.
2. O recurso cabível contra decisão dos Tribunais Regionais em processos de prestação de contas é o Especial. Precedente: AgRRO 2835984/SP, rel. Min. Gilmar Ferreira

Mendes, DJe 10.9.2015.

3. Não se aplica o princípio da fungibilidade para receber como recurso especial a impugnação erroneamente interposta como recurso ordinário se não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou faltar viabilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7040-16. 2014.6.26.0000, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 04/10/2018 e publicação no DJE/TSE 216 em 29/10/2018, págs. 25/26)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INAPLICABILIDADE – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor dos arts. 121, § 4º, da CF/88 e 276 do Código Eleitoral, bem como da jurisprudência desta Corte Superior, é cabível recurso especial contra arresto de tribunal regional eleitoral que versar sobre expedição de diploma nas eleições municipais.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade caso ausentes os pressupostos específicos do recurso especial, quais sejam, afronta expressa à Constituição ou a lei federal, bem como dissídio pretoriano. Precedentes.

3. Na espécie, o recorrente insistiu nas teses sobre observância do princípio da confiança, efeito retroativo das liminares obtidas e regularidade do registro de candidatura, sem, contudo, apontar ofensa a dispositivo legal, tampouco demonstrar dissídio pretoriano por meio de cotejo analítico entre o arresto recorrido e paradigmas (Súmula 28/TSE).

4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

(Recurso Ordinário Nº 296-75.2016.6.04.0055 Caapiranga-AM 55ª Zona Eleitoral - CAAPIRANGA, Rel.: Ministro Jorge Mussi, julgado em 18/09/2018, publicado no DJE nº 191, de 24/09/2018, págs. 7/9)

RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO – TRÊS DIAS – CÓDIGO ELEITORAL – CARÁTER SUPLETIVO DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RES.-TSE Nº 23.478/2016. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CARÁTER SUPLETIVO E SUBSIDIÁRIO EM RELAÇÃO AOS FEITOS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMA ESPECÍFICA. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

DESPROVIMENTO.

(...)

3. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no presente caso, é de 3 (três) dias, conforme preconiza o art. 258 do CE.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 593-96.2016.6.11.0052, Rio Branco/MT, julgamento em 07/12/2017 e publicação no Diário de Justiça eletrônico do TSE 025 em 02/02/2017, págs. 267/268)

RECURSO ESPECIAL – REPERCUSSÃO GERAL – SUFICIÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – DESNECESSIDADE – EXAME DE CADA ALEGAÇÃO OU PROVA

Eleições 2014. Recurso extraordinário em agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN). 1. Aplicação do precedente do STF (AI nº 791.292 QO-RG/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.6.2010 - Tema 339) que reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar sua jurisprudência segundo a qual o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 2. Negado seguimento ao recurso extraordinário.

(Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento 3071-53.2014.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025, em 02/02/2018, págs. 37 a 39)

RECURSO ESPECIAL – ANÁLISE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (TEMA 181). EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (TEMA 660). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

DESPROVIMENTO.

(...)

4. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário na Petição 567-03.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 1º/02/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 038, em 23/02/2018, pág. 37)

RECURSO ESPECIAL – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO POSTERIOR – TEMPESTIVIDADE – FERIADO LOCAL – SUSPENSÃO DE PRAZO – TRIBUNAL DE ORIGEM

“(...) Consoante precedentes desta Corte Superior, é admissível "a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou da suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem" (AI nº 183364, Rel. desig. Min. Luciana Lóssio, DJe de 29/9/2014). No mesmo sentido: RO nº 21083, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º/12/2015; e REspe nº 15726, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJe de 11/3/2015. (...)"

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 353-67.2012.6.26.0202, Altinópolis/SP, Relator: Ministro Luiz Fux julgamento em 05/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 034, em 19/02/2018, págs. 03/05)

RECURSO ESPECIAL – CABIMENTO – REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

“(...) Como é cediço, o reenquadramento jurídico é providência que se adéqua à cognição realizada em sede especial. Captando a distinção entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que "o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. [...]. a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica" (MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário. In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Justamente por se tratar de *quaestio juris*, como no caso sub examine, é viável o reenquadramento da qualificação jurídica das provas porque tal providência não exige a formação de nova convicção acerca da existência dessas provas, mas, sim, a sua valoração para fins de análise dos limites de doação eleitoral. (...)"

(Recurso Especial Eleitoral 37-96.2015.6.08.0025, Linhares/ES, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 05/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 034, em 19/02/2018, págs. 05/08)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº

1. A requalificação jurídica dos fatos, por tratar-se de *quaestio juris*, pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais extraordinário e especial.
(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 351-37.2012.6.24.0046, Salete/SC, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 24/03/2015, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 035, em 20/02/2018, págs. 90/91)

RECURSO ESPECIAL – EXIGÊNCIA – EXPLICITAÇÃO – DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO E/OU DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PSD. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O *DECISUM* AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. O Recurso Especial possui devolutividade restrita e visa a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual discussão jurídica pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem e/ou a existência de dissídio jurisprudencial art. 276, I, do CE

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 77-39.2015.6.23.0000, Boa Vista/RR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 032, em 09/02/2018, págs. 119/120)

RECURSO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO INDEFERIDO – MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO DE VIÉS JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Recurso Especial Eleitoral 347-87.2016.6.20.0040, Pau dos Ferros/RN, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico TSE 181, em 19/09/2017, págs. 17/18)

RECURSO ESPECIAL – INADMISSIBILIDADE – JUNTADA – DOCUMENTOS NOVOS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO PELO ASSISTENTE SIMPLES – CARÁTER DE ACESSORIEDADE.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COLIGAÇÃO JAGUARIÚNA EM BOAS MÃOS. INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL AUTÔNOMO DO ASSISTENTE SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER DE ACESSORIEDADE DA ATUAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SP pelo qual mantida sentença de indeferimento do seu registro de candidatura, ao cargo de Vereador de Jaguariúna/SP nas Eleições de 2016 ausente filiação partidária, inadmitida sua comprovação por documentos produzidos unilateralmente (Súmula nº 20/TSE) , interpôs recurso especial Rodrigo Carvalho Desseste.
2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, aplicadas as Súmulas nos 20, 24 e 28 do TSE e 115/STJ. Assentada, ainda, a impossibilidade da juntada de documentos novos em sede recursal. Precedentes.

Da inviabilidade do agravo regimental

3. Na esteira do entendimento deste Tribunal Superior, inadmissível a interposição de

recurso autônomo pelo assistente simples, ante o regime de acessoriedade a que está submetido.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 257-08.2016.6.26.0333, Jaguariúna/SP, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 1º/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico TSE 165, em 25/08/2017, págs. 45/46)

RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ELEITORAL – PRAZO DE RECURSO 15 DIAS

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22/6/2017.

2. É de 15 dias o prazo para interpor recurso especial na hipótese de execução de multa eleitoral, haja vista o disposto nos arts. 367, IV, do Código Eleitoral, 1º da Lei 6.830/80 e 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. No caso, o acórdão foi publicado em 5/10/2016, ao passo que o protocolo do recurso ocorreu apenas em 28/10/2016, sendo manifesta a intempestividade.

4. Agravo a que se nega seguimento.

[Agravo de Instrumento 363-58.2015.6.12.0053, Campo Grande/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 26/06/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 149, em 02/08/2017, págs. 184/185]

RECURSO ESPECIAL – CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS – NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM – INTEMPESTIVIDADE REFLEXA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. OFENSA 275 CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/6/2017.

2. Não cabe pedido de reconsideração contra decisum sob o manto da coisa julgada. Precedentes.
3. Na espécie, inviável cogitar de ofensa ao disposto no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, porquanto o TRE/DF, corretamente, declarou protelatórios embargos que não objetivam esclarecer ou complementar o julgado, mas sim perenizar controvérsia sobre questões apreciadas em processo de contas de campanha, relativas ao pleito de 2014, no qual se operou a coisa julgada.
4. Mantido o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos na origem, inclusive aplicando-se multa de um salário-mínimo (art. 275, § 6º do Código Eleitoral), padece de intempestividade reflexa o recurso especial. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

[Recurso Especial Eleitoral nº 2009-43.2014.6.07.0000, Brasília/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 30/06/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 149, em 02/08/2017, págs. 219/222]

QUESTÃO DE ORDEM – RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DESISTÊNCIA – RECURSO – INÍCIO – JULGAMENTO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 501 DO CPC

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É facultado ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, mesmo depois de iniciado o julgamento e interrompido em decorrência de pedido de vista. Precedentes.
2. *In casu*, é possível a homologação do pedido de desistência, por se tratar de pleito majoritário no qual os recorridos não foram eleitos.
3. Pedido de desistência homologado.

(Recurso Ordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 3300-20.2010.6.07.0000, Brasília/DF, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 8.5.2014, publicado no DJE nº 087, em 13.5.2014, pág: 71)

RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVO – FAC-SÍMILE – APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS – PRAZO CONTÍNUO E

IMPRORROGÁVEL – 5 DIAS

(...)

A recorrente interpôs o recurso ordinário por meio de fac-símile, em 4.7.2013 (fl.629), sem apresentar posteriormente os originais do apelo.

Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999 e da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é intempestivo o recurso cujos originais não são apresentados no prazo contínuo e improrrogável de cinco dias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAX: ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. TEMPESTIVIDADE EXAMINADA CONSIDERANDO A DATA DE PROTOCOLO DOS ORIGINAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA REMESSA PELOS CORREIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE n. 351747 Edv-AgR-AgR, de minha relatoria, DJe 4.12.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os originais do recurso devem ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.
2. Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense.
3. Embargos declaratórios que não foram conhecidos por setem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.
4. Agravo regimental improvido (AgR-Al n. 653421/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.9.2008).

(...)

(Recurso Ordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 429-71.2012.6.06.0033, Caridade/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.9.2013, publicado no DJE nº 191, em 4.10.2013, págs. 128/129)

LEI Nº 9.504/1997, ART. 30, §5º – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO E COMITÊ FINANCEIRO – CABIMENTO – RECURSO ORDINÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - ADEQUAÇÃO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO.

1. No recurso cujo processamento busca-se alcançar, faz-se em jogo prestação de contas de campanha para o cargo de Deputado Estadual. A Lei nº 9.504/1997, no § 5º do artigo 30, incluído pela Lei nº 12.034/2009, dispõe:

Art. 30. (...) § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

O objetivo da norma é sujeitar o julgamento à revisão, considerados os elementos contidos no processo. Se a apreciação ocorre na competência originária do Regional, abre-se a via mais alargada de acesso a este Tribunal.

O recurso cabível é o ordinário, cujos pressupostos de admissibilidade foram atendidos.

2. Dou provimento ao agravo, para ser processado o recurso.

3. Publiquem.

(Agravo de Instrumento nº 9920-80.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 22.05.2012, publicado no DJE nº 103, em 01.06.2012, págs. 02/03)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CASSAÇÃO DE MANDATO – CARGO DE GOVERNADOR – EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL – PRESSUPOSTO – JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO TSE

[...]

Como se sabe, a jurisprudência histórica deste Tribunal Superior, nos processos envolvendo a cassação de governadores, é firme no sentido de que a execução do acórdão proferido pela Corte Regional deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.

Isso ocorre porque nesses casos os recursos dirigidos à instância superior devolvem toda a matéria fática para a apreciação plena da Corte. Cito, nesse sentido, entre outros, a Medida Cautelar 2.275/PB. Naquela oportunidade, cujo processo é semelhante, o Relator, Ministro Ayres Brito, asseverou que:

"(...) nossa Casa de Justiça assentou como de toda prudência, nos casos de cassação de Governador de Estado, que a execução do acórdão proferido pela Corte Regional aguarde o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário. É que, como sabido, toda a matéria fática será devolvida para a livre apreciação deste nosso Tribunal Superior".

Impressiona, ainda, na espécie, que o Governador de Roraima foi cassado por apertada maioria de 3 x 2 (três votos a dois) e consta dos autos a circunstância de que o TRE/RR teria impedido que Juiz Federal regularmente indicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região participasse da sessão de julgamento que cassou o Chefe do Executivo Estadual, optando, assim, por julgar o caso com quórum reduzido. Tal fato, mesmo neste

exame preliminar, causa certa perplexidade.

Transcrevo, por oportuno, o alerta feito pelo Ministro Ayres Brito na supracitada cautelar, que, com precisão, demonstra as desvantagens que teriam lugar caso se autorizasse a alternância na chefia do Executivo estadual, ipsi litteris:

"(...) não se mostra conveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral (cf. AgRgAgRgMC nº 1.733, rel. Min. Marco Aurélio; AgRgMC nº 1.736, de minha relatoria; MC nº 1.666, rel. Min. Caputo Bastos)" .

No mesmo sentido se manifestou o Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento da AC 2.230/PB, in verbis:

"(...) em se tratando de cassação de governador, cassação, portanto, de alguém que logrou o cargo mediante manifestação dos eleitores, sobre a conveniência de se aguardar possível interposição do recurso que Vossa excelência já salientou ser ordinário, com devolutividade plena, até mesmo considerada a celeridade e economia processuais, para evitar novo pedido de extensão da medida acauteladora" (grifei).

Rememoro, por fim, que o TSE em recentíssimo julgamento Plenário, RO 1696-77/RR, envolvendo fatos que teriam ocorrido no mesmo pleito e que também haviam levado à cassação do Governador do Estado de Roraima, decidiu anular todo o processo em virtude de grave vício procedural.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento do recurso ordinário pelo TSE.

[...]

(Ação Cautelar nº 27-57.2012.6.00.0000, Boa Vista/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 26.01.2012, publicado no DJE nº 024, em 02.02.2012)

DECISÃO MONOCRÁTICA – RELATOR DO TRE – RECURSO ORDINÁRIO – TSE – IMPOSSIBILIDADE

[...]

Não cabe recurso para esta Corte de decisão monocrática proferida na instância *a quo*, mas somente de decisão colegiada (art. 276, II, b, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, V, da Constituição Federal).

É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que "Contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE" (RMS nº 318/GO, rel. Min. Peçanha Martins, PSESS de 11.10.2004). Do voto condutor do acórdão, extraio:

(...) contra decisão monocrática de membro de Tribunal Regional Eleitoral cabível agravo regimental para a própria Corte, e não o recurso ordinário previsto no art. 276, II, b, do Código Eleitoral, como fez o recorrente.

[...]

(Recurso em Mandado de Segurança nº 624/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.05.2009.)

INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU MANDATO – ELEIÇÕES ESTADUAIS OU FEDERAIS – RECURSO ORDINÁRIO

“[...]

Inicialmente, afasto a alegação relacionada à inadequação da via recursal, constante das contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte,

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

[...”]

(Recurso Especial Eleitoral 3585-77.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 09.11.2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 215, em 13.11.2015, págs. 105/113)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. SAQUE. CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.

[...]

(Recurso Ordinário 8-74.2011.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.5.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 57/58)

[...]

Preliminarmente, observo que se trata de recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral em sede de representação eleitoral proposta contra deputado estadual.

Nessa hipótese, o Tribunal já decidiu que o recurso cabível é o ordinário, conforme se infere do seguinte precedente:

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Illegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.498, de minha relatoria, de 19.3.2009)

Desse modo, recebo o recurso especial como ordinário.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 6135-24.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 02.02.2012, publicado no DJE nº 027, em 07.02.2012, pág. 38/41)

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Illegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos tribunais regionais eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei no 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.498/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 03.04.2009.)

Recurso ordinário. Recurso cabível. Inelegibilidade. Condenação. Possibilidade. Conduta vedada. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Princípio da impessoalidade. Violação. Abuso de poder. Descaracterização. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Internet. Proibição

O recurso ordinário foi interposto adequadamente, pois em se tratando de investigação proposta contra governador de estado, a conclusão regional pode ser revista pelo TSE em sede de recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de

inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Para configuração da conduta vedada, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para interferir no equilíbrio do processo de disputa eleitoral.

A violação ao princípio da impessoalidade pode, em tese, ensejar abuso de poder, para os fins de se julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral, desde que a conduta tenha potencialidade para interferir na lisura do pleito.

A propaganda eleitoral antecipada é vedada também via Internet. A vedação contida no § 3º, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 se estende a páginas de provedores, de modo que a permissão para sites pessoais não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unâime.

(Recurso Ordinário nº 1.517/TO, rel. Min. Félix Fischer, em 25.06.2009, Informativo nº 21/2009)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.
2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestável, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.
3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.
4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.
5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.484-SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 28.10.2009, publicado no DJE em 11.12.2009)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO ORDINÁRIO – PRAZO – TRÍDUO – INTEMPESTIVIDADE – SISTEMA DE TRANSMISSÃO – DEFEITO – IRRELEVÂNCIA

Registro de candidatura. Recurso. Intempestividade. Sistema de transmissão. Defeito. Irrelevância.

É intempestivo recurso ordinário interposto em processo de registro de candidatura após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão em sessão, nos termos do § 3º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.221/2010 e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 64/1990.

É insubsistente a alegação de não cumprimento do prazo legal em razão de defeito do sistema de transmissão e recepção de dados previsto na Lei nº 9.800/1999.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4810-95/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.09.2010, Informativo nº 30/2010)

RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO – SIMULTANEIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE – RETIFICAÇÃO – NECESSIDADE

Interposição. Recurso ordinário. Simultaneidade. Embargos de declaração. Ratificação. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Necessidade.

Não incide a preclusão consumativa quando interpostos, simultaneamente, embargos de declaração e recurso ordinário, desde que a parte ratifique este último após o julgamento dos declaratórios. Precedentes.

O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Não comprovada a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada suspensiva dos efeitos do Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal, incide a referida cláusula de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3.110-73/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.11.2010, Informativo nº 39/2010)

RECURSO ORDINÁRIO – REAVALIAÇÃO – PROVA – DEMONSTRAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IMPOSSIBILIDADE

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

1. O óbice a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos pela Corte ad quem, bem como a exigência de demonstração de divergência jurisprudencial, são temas afetos ao recurso especial, não se aplicando ao recurso ordinário, pela devolutividade ampla que lhe é própria.
2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.
3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.
4. O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
5. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.⁶ O prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade fixada por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
7. Concedida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra o acórdão regional que condenou o agravado nos autos de AIME, não há como incidir, de

imediato, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

8. Contudo, considerado o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90, uma vez revogada aquela liminar ou desprovido o recurso para manter a condenação, deverão ser desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao agravado.
Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4627-27.2010.6.06.0000/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 11.04.2011)